PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 08, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Origem: Poder Legislativo.

Institui no município de Itapoá a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autismo e dá outras providências.

LEI

Art. 1º. Fica instituído no município de Itapoá a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vista a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2°. A carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido, acompanhado de laudo médico, com indicação do Código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3x4 e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo único. Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário, autorização de residência ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

Art. 3°. A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista, no município.

Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei revoga a Lei Municipal n. 913, de 24 de setembro de 2019, e quaisquer outras normativas pertinentes ao que trata o caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 29 de fevereiro de 2024.

João Marcio Faligurski – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conform o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Consulte a autenticidade e integridade do documento, acessando: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 08/2024

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores

A Carteira de Identificação pode facilitar o atendimento em serviços públicos, hospitais, escolas e estabelecimentos comerciais, permitindo uma abordagem mais adequada às necessidades específicas das pessoas com TEA.

A identificação visual por meio da carteira pode contribuir para a conscientização da população sobre o autismo, promovendo a sensibilização e a compreensão sobre as características e desafios enfrentados pelas pessoas com TEA. A carteira pode ser uma ferramenta útil em situações de emergência, permitindo que profissionais e socorristas estejam cientes da condição da pessoa com autismo, melhorando a segurança e o bem-estar em situações críticas.

A posse da carteira pode facilitar o acesso a benefícios e programas específicos destinados a pessoas com TEA, promovendo a inclusão social e o apoio adequado. A implementação da Carteira de Identificação reflete o compromisso do município de Itapoá com a promoção dos direitos humanos e a dignidade de todas as pessoas, independentemente de suas condições neurológicas.

A criação da carteira está alinhada com as diretrizes nacionais de inclusão e acessibilidade, demonstrando o comprometimento do município com as políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência. Ao apresentar essas justificativas, é importante destacar os benefícios práticos e sociais que a Carteira de Identificação pode trazer para a comunidade autista em Itapoá. Além disso, a consulta a profissionais da área da saúde, organizações de apoio e especialistas em autismo pode fortalecer ainda mais a proposta.

Segue também em anexo alguns pareceres jurídicos para dar embasamento no projeto apresentado por este vereador.

Este modelo de projeto já foi apreciado e aprovado em vários municípios, dos quais cito alguns, como: Forquilhinha, Poá, Rio de Janeiro, Paulínia e outros. Sendo assim, e considerando que já temos exemplos de outros municípios onde esta Lei já foi instituída através de Projeto Legislativo, solicito aos nobres colegas que analisem e sejam apoiadores desta causa, vindo a aprovar este Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 29 de fevereiro de 2024.

João Marcio Faligurski – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conform o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Consulte a autenticidade e integridade do documento, acessando: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador